



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO CULTURAL**  
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT  
Brasília -DF – CEP: 70.091-900 – Telefones: 3343 9568

**TERMO DE RECOMENDAÇÃO Nº 002/2010**

**Referência: PI 08190.021628/10-67**

*Recomendação à Administração Regional de Sobradinho/DF, referente à sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2009.06.1.003854-7, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Sobradinho-DF.*

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio da 2ª

Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo artigo 127, *caput*<sup>1</sup> e pelo artigo 129, inciso III<sup>2</sup>, da Constituição Federal e pelo artigo 5º, inciso II, alínea *d* e inciso III, alínea *d*, e, ainda, artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993<sup>3</sup>,

<sup>1</sup>Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis

<sup>2</sup>Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(omissis)

III promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos

<sup>3</sup>Art. 5º São funções institucionais do Ministério público da União:

(omissis)

II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos:

(omissis)

d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à





**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, ou seja, que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”;

**CONSIDERANDO** que a Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, define como poluição a degradação resultante de atividade que direta ou indiretamente prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população (art. 3º, inciso III, alínea a);

**CONSIDERANDO** a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2009.06.1.003854-7, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Sobradinho-DF, proposta por este Ministério Público em face da Sociedade Desportiva Sobradinhense – SODESO e outros, que homologou o acordo firmado entre as partes em audiência, cuja Ata (cópia anexa – doc. 01) segue transcrita abaixo:

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

*Sobradinho, DF, em 29 de junho de 2009, às 15h00min.*

*Pelo MM. Juiz de Direito, Dr. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, comigo assistente do juízo, foi determinada a abertura da audiência de CONCILIAÇÃO nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA, processo nº 3854-7/09, requerida por MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS em face de SODESO, EDILSON RAMIRO DA SILVA e DOURIVAN FRANCISCO DOS SANTOS. Feito o pregão a ele responderam Dourivan Francisco dos Santos, assistido pela Dra. Janaina Barbosa Arruda Celestino de Oliveira - OAB/DF 28921, bem como SODESO, representado por Edilson Ramiro da Silva, assistidos pelo Dr. Ueren Domingues de Sousa - OAB/DF 26687. Presente o estudante de Direito Ícaro Lobão de Castro. Presente a Ilustre Representante do Ministério Público, a Dra. Marta Eliana de*

comunicação social e ao meio ambiente;

III - a defesa dos seguintes bens e interesses:

d) o meio ambiente;

**Art. 6º** Compete ao Ministério Público da União:

(*omissis*)

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.





Oliveira. ABERTOS OS TRABALHOS, proposta a conciliação, as partes entabularam o seguinte acordo: 1) o requerido SODESO se compromete a não realizar eventos públicos como bailes, shows, etc, a partir das 22 horas enquanto não promover as reformas necessárias para evitar poluição sonora, podendo promover eventos fora desse horário desde que respeitadas as tabelas de decibéis e alvarás dos Órgãos Públicos; 2) Com relação à indenização devida e multas impostas em razão de descumprimento da ordem judicial, no valor de R\$ 30.000,00, e levando em conta a boa-vontade do representante do clube em evitar novos aborrecimentos, deverá a SODESO pagar 10% desse valor, R\$ 3.000,00, através de compra de material para o IBRAM, nos próximos 06 meses, devendo o representante da SODESO se dirigir àquele instituto para pegar um rol dos materiais necessários e colher recibo da entrega dos bens para juntar ao processo; 3) O requerido Dourivan Francisco dos Santos se compromete a respeitar nos eventos em que promover, os limites de som para evitar poluição sonora; 4) Em caso de descumprimento do presente acordo será imposta a multa no valor de R\$ 5000,00 por dia. A Representante do Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do presente acordo. PELO MM. JUIZ FOI PROFERIDA A SEGUINTE SENTENÇA: "Homologo por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos o acordo ora celebrado e determino que as partes o cumpram fielmente, extinguindo o processo com avanço sobre o mérito, na forma do art. 269, III do CPC. Sem custas e sem honorários. Sentença publicada em audiência, intimados os presentes. Sem recurso, ficando desde já certificado o trânsito em julgado. Registre-se. Arquivem-se oportunamente." NADA MAIS HAVENDO, ENCERROU-SE ESTE TERMO. Audiência encerrada às 15h45min.

- destacou-se -

**CONSIDERANDO** o contido na Lei Distrital 4.457/2009, que dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no Distrito Federal, especialmente o contido nos seguintes dispositivos, *in verbis*:

*Art. 2º A Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal.*

*Art. 9º Os procedimentos administrativos para emissão da Licença de Funcionamento serão iniciados por meio de solicitação do interessado ou seu representante legal, com preenchimento de formulário próprio e a apresentação da documentação exigida, junto à Administração Regional da circunscrição onde se localize a atividade.*

*Art. 10. Para emissão da Licença de Funcionamento, deverá ser observada, no que couber, a legislação específica, bem como os critérios relativos:*

*I – à proteção ao meio ambiente;*

*(...)*





VI – ao horário de funcionamento;

*Art. 13. Para as atividades de caráter eventual e para aquelas instaladas em vias e logradouros públicos, será obrigatória a Licença de Funcionamento para realização de eventos, condicionada ao período de sua duração, com o máximo de 90 (noventa) dias, constatada pela Administração Regional a conveniência e a oportunidade do evento.*

CONSIDERANDO, por fim, a notícia veiculada no *site* oficial da Administração Regional de Sobradinho de que, dentro da programação oficial de eventos para comemoração do aniversário da cidade (doc. 02), será realizado um “Baile” no Clube SODESO, no dia 29/05/2010, às 22 horas

#### RESOLVE RECOMENDAR

à Administração Regional de Sobradinho, na pessoa do Administrador, Sr. Alexandre Yanez, que:

I. QUE se abstenha de realizar, no Clube SODESO, o evento acima discriminado, ou seja, “Baile” no dia 29/05/2010, sem que antes seja verificado se este evento não provocará ruídos sonoros acima dos legalmente permitidos, bem como se foram adotadas providências pela SOCIEDADE DESPORTIVA SOBRADINHENSE para adequar suas instalações a fim de evitar a ocorrência de poluição sonora e, ainda, se esta se encontra em situação regular de funcionamento junto ao Instituto Brasília Ambiental - IBRAM e se o local apresenta condições de segurança para o público de acordo com avaliação do Corpo de Bombeiro e/ou Defesa Civil;

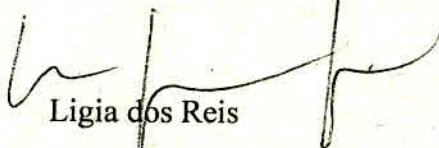
II. QUE não seja concedida licença de funcionamento para a realização de eventos, a partir das 22 horas, na SOCIEDADE DESPORTIVA SOBRADINHENSE – SODESO (CLUBE SODESO) sem que antes seja verificado se foram adotadas providências para a adequação de suas instalações a fim de evitar a ocorrência de poluição sonora nos termos da sentença judicial acima referida;



III. QUE não seja concedida licença de funcionamento para a realização de eventos, em qualquer horário, na SOCIEDADE DESPORTIVA SOBRADINHENSE – SODESO (CLUBE SODESO) sem que antes seja verificado se esta se encontra em situação regular de funcionamento junto ao Instituto Brasília Ambiental - IBRAM e se o local apresenta condições de segurança para o público de acordo com avaliação do Corpo de Bombeiro e/ou Defesa Civil.

Encaminhe-se, para ciência, cópia desta Recomendação à Sociedade Desportiva Sobradinhense, à Coordenadoria Administrativa das Promotorias de Justiça de Sobradinho, ao Instituto Brasília Ambiental – IBRAM, à Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS, à 13ª Delegacia de Polícia Civil do Distrito Federal e aos Batalhões da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros em Sobradinho.

Brasília, 06 de maio de 2010.



Ligia dos Reis

**Promotora de Justiça Adjunta**

**2ª PRODEMA/MPDFT**